

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 202100047000347**

**CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.765.049/0001-79, com sede na Rua 28 de setembro, nº 1119, Bairro Goiás, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, vem, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores firmatários, qualificados conforme subestabelecimento em anexo, vem com fulcro no item 2.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos que a seguir passa expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível), em regime de Empreitada por Preço Global, visando o transporte de membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no quando do exercício de sua competência constitucional.

Conforme definido no item 2.1. do presente edital, restou declarado que até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Vejamos:

**2.1. Até 03 (três) dias úteis que antecederem à abertura da sessão pública, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente na forma eletrônica, no e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br), no horário das 08h00min às 12h00min e das 14h00mm às 18h00mm.**

Portando, a presente Impugnação é plenamente **TEMPESTIVA**, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará apenas na data de 08.04.2021, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

## II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### A) DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

Conforme restou consignado no item 6.1., constante Termo de Referência, parte integrante deste edital, a CONTRATADA deverá iniciar os serviços do objeto deste Termo em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato., conforme fragmento abaixo:

#### **6. DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**6.1 A CONTRATADA deverá iniciar os serviços do objeto deste Termo em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato.**

Frisa-se que se trata de uma grande quantidade de veículos, não sendo possível a entrega destes em prazo tão exíguo no atual cenário do país, razão pela qual **vai impugnado o item 6.1, constante no Termo de Referência, parte integrante deste edital.**

Veja-se que o edital exige que os veículos fornecidos sejam novos (zero quilômetro), ou seja, é evidente destacar que muitas licitantes não dispõem de veículos nessas condições com as especificações exigidas e nas quantidades requeridas, sendo necessária, portanto, **a aquisição de veículos novos.**

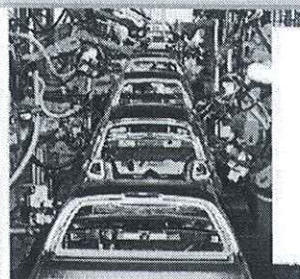
Ademais, é notório que os veículos novos, tanto como os usados, encontram-se em falta no mercado, conforme amplamente noticiado pela imprensa, vejamos:



F Folha de S.Paulo

**Desarranjo da cadeia automotiva leva a fila de espera por carro zero e falta de usado**

Desarranjo da cadeia automotiva leva a fila de espera por carro zero e falta de usado. Setor convive com retomada de vendas e incertezas sobre ...  
2 semanas atrás



**Falta de estoques nas montadoras afeta entrega de carros a locadoras**

Veja-se que a alteração do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é imprescindível, caso contrário, o curto prazo acabará trazendo restrição de participação ao certame, pois beneficiará aqueles licitantes que já possuam a quantidade de veículos exigida, de acordo com as especificações técnicas, **ocasionando, portanto, um favorecimento ilegal.**

Outrossim, diante do cenário atual de Pandemia de COVID-19, não existe qualquer possibilidade de atendimento a este prazo, uma vez que houve **suspensão das atividades industriais das montadoras no início do ano de 2020**, fato público e notório (conforme manchete em anexo), o que agravou demasiadamente o acúmulo de pedidos já enfrentado anteriormente a pandemia.

Não bastasse isso, a Pandemia trouxe uma série de problemas ao setor automobilístico, que agora enfrenta a falta de insumos e matéria prima, ocasionando grande demora na entrega dos veículos, bem como havendo o risco de **nova paralisação da produção**, conforme reportagens que seguem anexas à presente impugnação.

Em simples consulta na internet é possível verificar o catastrófico cenário enfrentado pelas montadoras e pelo setor, conforme pesquisa realizada na data de 14/12/2020, a qual abaixo segue colacionada:

Folha de S. Paulo

### Volkswagen suspende produção no país por pandemia e em

...

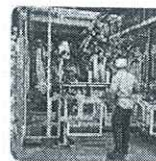
... suspende produção no país por pandemia e em meio a falta de ...  
19.mar.2021 às 17h07 Atualizado: 19.mar.2021 às 21h30 ... a produção no  
Brasil como consequência da pandemia de Covid-19, que alterou toda a  
3 dias atrás



Auto Esporte

### Chevrolet e Honda paralisam produção no Brasil e indicam risco de colapso na indústria

03/03/2021 07h37 Atualizado há 2 semanas ... De acordo com especialistas, a  
pandemia de Covid-19 tem relação direta ... como os semicondutores, há falta  
desses produtos no mercado global. ... na produção de 100 mil veículos nos  
3 semanas atrás



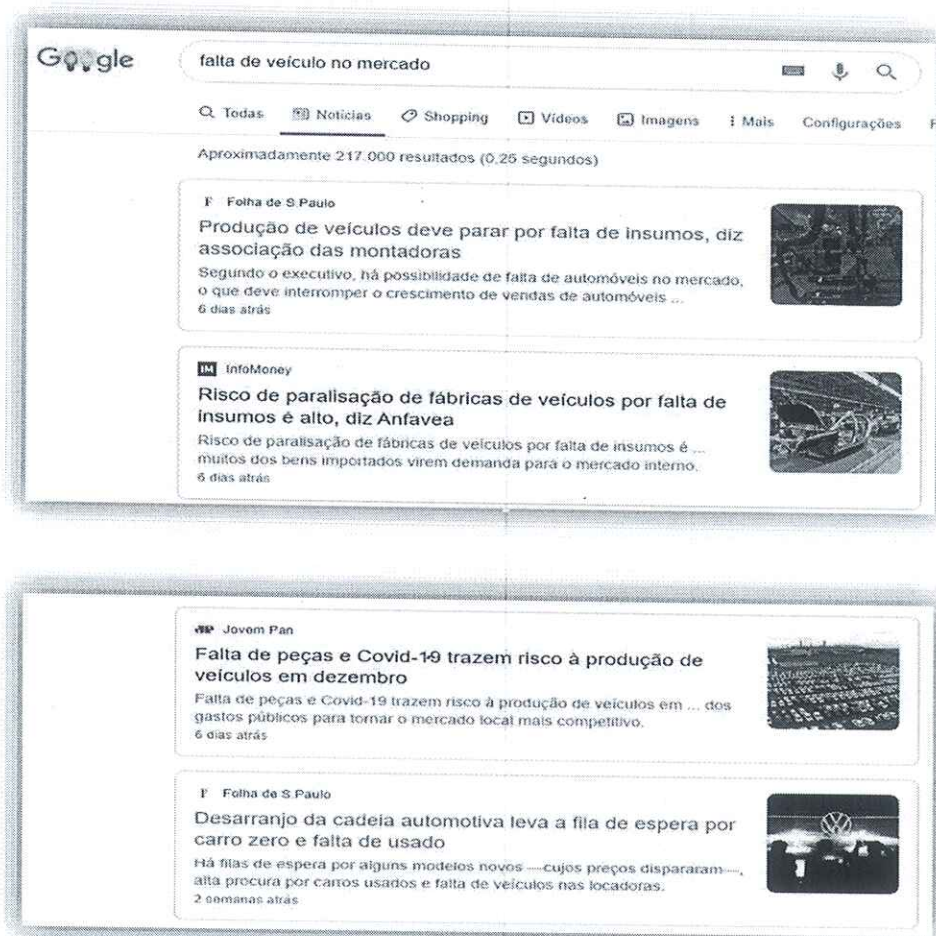
Economia & Negócios Estadão

### Com falta de peças, GM vai colocar 600 trabalhadores em lay-off por 2 meses no interior de SP

O motivo é a falta de componentes, em especial de semicondutores. ... de  
produção durante a pandemia e pela recuperação do mercado mais ...  
veículos novos caíram quase 17% em fevereiro na comparação com igual mês  
3 semanas atrás







O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ora impugnado, previsto no instrumento convocatório para a entrega dos veículos, mostra-se inviável, pois na atual situação, as montadoras que agora operam com capacidade reduzida e com restrições logísticas, entraram em férias coletivas em dezembro, retomando as atividades apenas em fevereiro, trazendo ainda mais morosidade no prazo pra entrega de pedidos de veículos. Isto sem se falar que atualmente já temos mais de 29 montadoras que suspenderam suas atividades devido à falta de insumos, conforme demonstrado pelas reportagens em anexo.

A previsão de faturamento dos veículos hoje gira em torno de 100 (cem) dias, e mais 20 (vinte) dias para emplacamento, o que necessitaria de no mínimo 120 dias úteis para entregar o veículo nas condições exigidas.



Dessa forma, requer-se a retificação do ITEM 6.1, constante no Termo de Referência, parte integrante deste edital, para que conste o prazo de entrega para todos os veículos em 120 (cento e vinte) dias úteis após assinatura do contrato, EIS QUE É INEQUÍVOCAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO ATUAL PRAZO, conforme amplamente demonstrado pelas reportagens de renomados e conhecidos veículos de comunicação que seguem em anexo.

**B) DA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE COBERTURA DO SEGURO E FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

O presente edital, em seu item 13.1 e 13.2, constante no Termo de Referência, trazem as seguintes disposições acerca do seguro dos veículos fornecidos, a qual vai impugnada. Vejamos:

**13. DO SEGURO**

13.1 Os veículos deverão possuir seguro total, inclusive de responsabilidade civil e contra terceiros, ficando claro e certo que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás não assumirá quaisquer responsabilidades ou ônus advindos de sinistros com os veículos, tenham estes ocorrido dentro ou fora de seu estabelecimento, envolvendo vítimas ou não, nem mesmo o pagamento de franquias e custos, que serão de responsabilidade exclusiva da contratada, que deverá comprovar a efetivação do seguro e sua renovação periódica;

13.2 Contratar apólice de seguro de veículo contra sinistros que deverá contemplar no caso de APP/Morte ou Invalidez o valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por passageiro;

É evidente que a condução inadvertida de veículos pode levar a acidentes que causem danos a administração pública ou a terceiros, logo, totalmente cabível a exigência de seguro dos veículos, ainda que a presente locação seja sem motorista.

Contudo o dever/obrigatoriedade da licitante Contratada em ressarcir terceiros não pode ser ilimitada. DEVE SE RESTRINGIR AS COBERTURAS DO SEGURO, POIS NÃO É POSSÍVEL PREVER A OCORRÊNCIA DE UM SINISTRO.



Frisa-se que a ocorrência de um sinistro gera custo a Contratada, ainda que se fosse limitada ao pagamento da franquia do seguro, razão pela qual também é ILEGAL a exigência do pagamento da franquia pela Contratada, POIS SE TRATA DE DESPESA IMPREVISÍVEL.

Não é possível saber quando o acidente vai acontecer ou quantas vezes os veículos locados irão se envolver em um sinistro. Por essa razão é totalmente descabido que a contratada se responsabilize pela indenização dos prejuízos a terceiros de forma integral ou até mesmo dos prejuízos à Administração Pública, como prevê o edital, uma vez que TAL EXIGÊNCIA É PROÍBIDA PELA LEI 8.666/93 EM SEU ART. 7º, §§ 4º E 5º, QUE DISCIPLINAM:

[...]

§ 4º É VEDADA, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e SERVIÇOS SEM PREVISÃO DE QUANTIDADES OU CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM ÀS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO. (Grifamos).

§ 5º É VEDADA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO INCLUA BENS E SERVIÇOS SEM SIMILARIDADE ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifamos).

Por esta razão, como já explicado, a previsão editalíssima ora impugnada é ilegal, afrontando os dispositivos acima citados, pois os sinistros não são previsíveis nem no tempo nem em quantidade, o que por sua vez também VIOLA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO (Despesa imprevisível e imensurável a Contratada: Quando vai acontecer? Quantas vezes irá correr?).

Trata-se, pois, de obrigação que não pode ser imposta à licitante, sob pena de causar prejuízo indevido e desarrazoado à eventual vencedora do Certame em comento.

Logo, a exigência de ressarcimento de danos a Contratante e a terceiros, BEM COMO O PAGAMENTO DA FRANQUIA, pela Contratada, afronta a legislação e o Princípio da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro do Contrato, já que se está transferindo à Contratada o risco integral do uso dos **veículos (que serão guiados por prepostos da contratante)**, bem como o Princípio da Legalidade, pois a administração nada pode fazer senão em virtude de lei, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Até porque inexistente nexos de causalidade entre o dano causado por eventual uso indevido do bem e a conduta da empresa pela prestação do serviço de locação de veículo sem fornecimento de motorista.

Nesse interim, é evidente que o edital carece de adequação, pois claramente viola o art. 7º, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/93, **cabendo frisar que quando da adequação, o pagamento pela franquia de seguro quando da ocorrência de sinistro, não pode ser imputada a licitante Contratada, pois também é uma despesa imprevisível.**

Dessa forma, tendo em vista a vedação de incluir serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, bem como por ofensa direta ao Princípio da Manutenção do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato, **POSTULA-SE A ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA QUE SEJAM REMOVIDOS OU READEQUADOS OS ITENS 13.1 E 13.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, SENDO ESTABELECIDOS AS COBERTURAS DO SEGURO, REMOVIDO A OBRIGATORIEDADE PELO PAGAMENTO DA FRANQUIA E O**



RESARCIMENTO DE DANOS A ADMINISTRAÇÃO E A TERCEIROS SEJA LIMITADA AS COBERTURAS DO SEGURO.

Veja que no presente caso não restou discriminado o *quantum máximo* a ser contratado na cobertura de seguro.

Frisa-se, portanto, que se faz **necessário** que haja a **quantificação máxima das coberturas de seguro (danos morais, materiais, invalidez, etc.)**, eis que não caracteriza direcionamento e possibilita a melhor eficiência na contratação em prol do serviço público. Neste sentido, é de suma importância que se possibilite a equidade na disputa com a competente discriminação da cobertura obrigatória, bem como não tornando-a imprevisível, nos moldes dos quesitos apresentados.

Ademais, quanto a isso, cabe destacar a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta que é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim veja, Vossa Senhoria, o procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, onde essa conquista só é permitida através de uma disputa de iguais entre os licitantes, através de suas propostas ofertadas ao mercado, bem como servindo de modo a propiciar qualidade e atrativo custo para a Administração. Assim o que possibilitará uma licitação

bem-sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautados nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo as margens da lei.

Inobstante a isso, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, uma vez que o presente edital apresenta em seu **item 13.1 e 13.2, constante no Termo de Referência**, pontos de obscuridade, o que diretamente atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

### **C) DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DE COR DOS VEÍCULOS.**

No que tange a delimitação de cor dos veículos, o presente edital traz a seguinte disposição. Vejamos:



|                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br><br><p><b>Condições Específicas</b></p> | <p>a) <b>Cor:</b> veículo pintado na cor a definir na data da solicitação, pintura tipo metálica ou perolizada, no padrão original de fábrica e de linha de produção.</p> <p>b) <b>Motor do Veículo:</b> 2.0 tipo flex, com no mínimo 175,0 cv's (Etanol);</p> <p>c) <b>Transmissão:</b> câmbio automático ou CVT;</p> <p>d) <b>Direção:</b> Elétrica;</p> <p>d) <b>Capacidade:</b> tanque de combustível com no mínimo 50 (cinquenta) litros e porta-malas de no mínimo 470 (quatrocentos)</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Veja que o presente edital traz mais uma obscuridade em seu texto quando não define a cor que devem conter os veículos que serão fornecidos, fator este que cria impedimento para que os licitantes possam calcular os custos, bem como disponibilidade de mercado de tais veículos, conforme cores que posteriormente serão exigidas.

Note que é **VEDADA POR LEI**, conforme positivado no art. seu art. 7º, § 4º e 5º da Lei 8.666/93, incluir no objeto da licitação, fornecimento de materiais e **serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, bem como é VEDADA a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade**. Assim vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:  
§ 4º É **VEDADA**, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e **serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo**. (Grifamos).

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e **serviços sem similaridade** ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifamos).

Frisa-se que o edital não fornece nenhum subsídio para calcular os custos com a aquisição dos veículos na cor correspondente, uma vez que, de acordo com as cores posteriormente exigidas, os preços e ofertas de mercado podem variar bruscamente, ou seja, isso faz reforçar ainda mais que tal parâmetro é indispensável, onde sem o qual não é possível calcular o custo da aquisição dos veículos na formação dos preços, o que a torna uma despesa **IMPREVISÍVEL**, vedada pela legislação citada.

Outrossim o item em questão, por ser despesa imprevisível, afeta o **EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO** do contrato, onerando-o, o que não deve ser admitido.

Assim, para correta mensuração dos custos para formação do preço deverá ser disponibilizada as cores em que os veículos deverão ser fornecidos OU deverá ser excluído do instrumento convocatório a delimitação de “cor a definir”, cabendo a Contratada escolher livremente a cor dos veículos que serão fornecidos, sendo necessário, portanto, a republicação do edital com tais informações.

## II – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja Conhecida e Provida a presente **IMPUGNAÇÃO** para:

- a) Que seja admitida a presente impugnação ao instrumento convocatório ante sua tempestividade;
- b) Que seja retificado o item 6.1., constante no Termo de Referência, para que conste o prazo de entrega dos veículos em 120 (cento e vinte) dias úteis para todos os veículos, após assinatura do contrato, ante a impossibilidade de atendimento ao prazo atualmente fixado, nos termos da fundamentação supra;
- c) Que seja retificado o 13.1 e 13.2, constante no Termo de Referência, estipulado limite máximo de cobertura do aludido seguro, definindo se a cobertura compreenderá Danos Materiais, Danos corporais,



Danos Morais, bem como seja determinado que a responsabilidade correspondente às franquias fique sob responsabilidade exclusiva da contratante, visto sua imprevisibilidade.

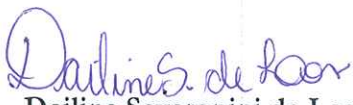
d). Que seja retificado o edital, com o fornecimento das cores que deverão conter os veículos que serão fornecidos OU que seja excluído do instrumento convocatório a delimitação de “cor a definir”, podendo a Contratada escolher livremente a cor dos veículos que serão fornecidos, ante a necessidade da correta mensuração dos custos e formação do preço, dentro do que dispõe o art. 7º, § 4º e 5º da Lei 8.666/93;

Requer sejam feitas as adequações acima apontadas, com a devida republicação do edital e a reabertura dos prazos para que haja a mais ampla concorrência e competitividade com a participação do maior número de licitantes possíveis.

Nestes Termos,  
pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 07 de abril de 2021.

Cleidimara da Silva Flores  
OAB/RS 63.984

  
Dailine Severgnini de Los  
OAB/RS 84.254

Adriana Vargas  
OAB/RS 86.660